



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 63 / 2005
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 13/ 12/ 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002486/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200305604
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MICHEL ABOU ASLY
RELATOR CONS ORIGINÁRIO: REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA
RELATOR CONS DESIGNADO: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS – ARTS. 139 DO DECRETO N.º 24.569/1997. PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “A”, DO MESMO DIPLOMA LEGAL – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO EM RAZÃO DO EQUÍVOCO NA CONTA DE SUBTRAÇÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA – PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO OFICIAL CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO – DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da omissão de compras de mercadorias no exercício de 2001, no montante de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), apurado em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos o art. 139 do Decreto 24.569/97, com penalidade inserta no art. 878, III, “a” do mesmo diploma legal.

O Processo foi devidamente instruído com Informações Complementares ao Auto de Infração; Ordem de Serviço; Termo de Início; Termo de Conclusão de fiscalização, dentre outros.



Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância entendeu pela parcial procedência da autuação e o fê-lo consubstanciada no fato de que o autuante teria equivocado-se na conta de subtração, resultando, após os devidos ajustes, uma omissão de compras no valor de R\$ 47,50 (quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Considerando a redução do crédito tributário, foi interposto recurso oficial.

Devidamente intimada da decisão singular, a empresa defendente conformada com a parcial procedência efetuou o pagamento do crédito tributário.

A Consultoria Tributária, através do Parecer n.º 725/2004, opinou pela manutenção da decisão de parcial procedência do feito fiscal e, ato contínuo, fosse decretada a extinção do processo tendo em vista o pagamento do crédito tributário nos termos da decisão singular.

A Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer da lavra da Consultoria Tributária.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A presente ação não comporta maior complexidade.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão da aquisição de mercadorias sem nota fiscal, no exercício de 2001, no montante de R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), apurado em levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

A julgadora de 1ª Instância, por ocasião da apreciação do feito, exarou decisão de parcial procedência do auto de infração e o fê-lo em razão da redução da base da base de cálculo, fundamentada em equívoco de cálculo (subtração) efetuado pelo agente autuante.

Na hipótese sob exame, a decisão singular não merece qualquer reforma, porquanto, proferida em absoluta sintonia com a Lei e com as provas dos autos.

Com efeito, na espécie, o ilícito apontado pelo julgador monocrático está perfeitamente caracterizado na ação fiscal, na medida em que o levantamento realizado pela fiscalização, após os ajustes procedidos pela julgadora singular, apontou a omissão de compras, decorrendo a parcial procedência exclusivamente em vista da redução da base de cálculo.

Todavia, compulsando os autos, verifica-se que a empresa atuada, aproveitando-se do benefício concedido pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 13.324/2003, efetuou o pagamento do crédito tributário devido em razão do julgamento proferido pela 1ª Instância.

Consoante o texto do art. 54, II, “b”, da Lei nº 12.732/97, **“extingue-se o processo, com julgamento do mérito, com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.”**

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, extinguir o processo ante o pagamento efetuado pela empresa atuada, em conformidade com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

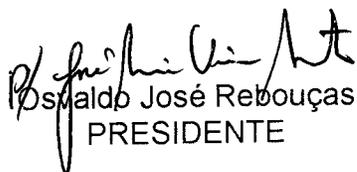
É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e **RECORRIDO** MICHEL ABOU ASLY,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para o fim de manter a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância, e, ato contínuo, decretar a extinção do processo em face do pagamento do crédito tributário, nos termos do primeiro voto discordante proferido pelo Conselheiro Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira, que ficou designado para lavrar a resolução, e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Regineusa de Aguiar Miranda, relatora originária, Ildebrando Holanda Junior e Marcelo Reis Santos de Andrade Filho que se pronunciaram pela improcedência do feito fiscal e o Conselheiro José Maria Vieira Mota que votou pela nulidade da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JANEIRO de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeira Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO